



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000258-62.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JONAS CAMILO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000258-62.2025.8.26.0154

Voto nº 27.979 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Jonas Camilo dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Direito Penal. Agravo em Execução. Unificação de penas. Conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Agravo improvido.

I. Caso em Exame

1 Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão que converteu pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixando regime fechado, após unificação de sanções decorrente de nova condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as penas restritivas de direitos podem ser cumpridas após o término da pena privativa de liberdade, conforme artigo 76 do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. A existência de condenação à pena privativa de liberdade inviabiliza o cumprimento das sanções restritivas, cuja finalidade é substituir a prisão, sendo incompatível com a condição de encarceramento.

4. A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é válida, conforme artigos 44, §5º, do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal, sendo inaplicável o artigo 76 do Código Penal devido à natureza distinta das infrações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. A conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é válida quando há incompatibilidade com o regime de cumprimento. 2. Penas restritivas de direitos não podem coexistir com penas privativas de liberdade.

Legislação Citada: Código Penal, art. 44, §5º; Lei de Execução Penal, art. 111.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 848990/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 22.05.2007; STJ, HC 36.299/SP, Rel. Min. Felix Fischer; TJSP, Agravo em execução nº 990.10.184954-2, Rel. Des. Pinheiro Franco; TJSP, Agravo em execução nº 990.10.053597-8, Rel. Des. Salles de Abreu.

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **Jonas Camilo dos Santos** contra a r. decisão copiada às fls. 172/173 que, ao unificar as sanções em decorrência de nova condenação, converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixando o regime fechado para o cumprimento do castigo.

Inconformado, o agravante pleiteia a reforma da decisão, sob o argumento de que as penas restritivas de direitos sejam cumpridas após o término da privativa de liberdade, *ex vi* do artigo 76 do Estatuto Repressor (fls. 01/04).

Ofertada contraminuta (fls. 186/189), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 190) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 198/201).

É O RELATÓRIO.

2. Em que pesem os argumentos lançados pela combativa Defesa, não comporta provimento o agravo.

Explico.

Segundo elementos extraídos dos autos de origem, o agravante foi condenado a pena de 03 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, no regime semiaberto, substituída por duas restritivas

de direitos (fls. 11/16 e 17/29).

Ocorre que, conforme certificado às fls. 135, o agravante possui o PEC, 0003482-42.2024.8.26.0154 em apenso, no qual foi imposta a pena sob o regime fechado.

E, como sabido, a existência de condenação à pena privativa de liberdade inviabiliza o cumprimento das sanções restritivas, cuja finalidade precípua – substituição da prisão – afigura-se incompatível com a condição daquele que não se encontra em liberdade.

Por isso mesmo, a conversão da aludida sanção restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, tal qual operada em Primeiro Grau, revela-se incensurável.

Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, há muito, já firmou entendimento nesse sentido: “(...) *A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade deve ocorrer se, no curso da execução, em razão da unificação das penas e, com a nova faixa de apenamento, exsurge a incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada (Precedente desta Corte). (...)*” (REsp 848990/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. 22/05/2007, DJ 29/06/2007, pg. 701)

Portanto, a medida é decorrência lógica da unificação procedida e da incompatibilidade com o cárcere. Retira seu fundamento de validade dos artigos 44, §5º, do Código Penal e 111 da

Lei de Execução Penal, sendo inaplicável o artigo 76 do CP (“No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave”) por se tratar de concurso de infrações de **naturezas distintas**.

É o que sucede no caso dos autos, havendo respeitável orientação pretoriana nessa linha:

“Não há ilegalidade na decisão que determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, no curso da execução, sobrevém condenação e, com o novo apenamento, exsurge a incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada” (STJ. - HC 36.299/SP, Ministro Felix Fischer).

“Diante do caráter substitutivo e da ausência de previsão legal, não podem as penas restritivas de direitos coexistir com as privativas de liberdade” (STJ Habeas corpus nº 118.010 SP 2008/0222866-1).

Corte:
No mesmo sentido é o entendimento desta E.

“Execução penal. Sentenciado que desconta suas penas na modalidade fechada. Superveniência, no curso da execução, de nova condenação, na qual a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. Decisão, em sede de execução, que deliberou, então, converter a pena restritiva imposta em privativa de liberdade, com lastro no artigo 44, parágrafo 5º, do Código Penal. Agravo buscando a suspensão do início do cumprimento da pena restritiva, com esteio no artigo 76, do C. Penal. Desacolhimento. Impossibilidade de aplicação, à hipótese, considerada a natureza distinta das reprimendas impostas, do artigo 76, do C. Penal. Conversão bem decretada. Agravo improvido”

(TJSP Agravo em execução nº 990.10.184954-2 relator Pinheiro Franco).

“Agravo em execução penal Pretensão do reeducando de cassar a decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direito por privativa de liberdade, argumentando a aplicabilidade do artigo 76, do Código Penal Improcedência Sentenciado que após ser condenado à pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, sofre nova condenação, cuja pena foi substituída por restritivas de direito Inexistência de suspensão da execução Reeducando que não se enquadra na ressalva da alínea “e”, do inciso I, do artigo 181, da LEP Inviabilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos concomitantemente com a privativa de liberdade Incidência do artigo 111, da LEP Conversão de rigor. Decisão confirmada, Recurso Improvido” (TJSP – Agravo em execução nº 990.10.053597-8 – Relator Des. Salles de Abreu).

De rigor ressaltar que para que não houvesse a necessidade de conversão da pena restritiva em privativa de liberdade era imperioso que o condenado efetivamente estivesse em liberdade ou cumprindo regime compatível, o que apenas é possível na hipótese do regime prisional aberto.

No caso em análise, o agravante, à época da unificação, estava cumprindo pena em regime fechado.

Destarte, a r. decisão monocrática guerreada, por estar de acordo com a legislação em vigor, não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO
ao agravo.

SILMAR FERNANDES
RELATOR
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.